

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 042/97, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

EMENTA: ESTABELECE AS ATIVIDADES E OS RESPECTIVOS ADICIONAIS E INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, NOS TERMOS DA LEI.

VILSON ANTÔNIO BABICZ, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

ART. 1º - As atividades ou operações insalubres, nos termos do parágrafo único do artigo 86 da Lei Municipal de Getúlio Vargas nº 1.991, de 26 de junho de 1991 recepcionada, são aquelas que, por suas condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegurará a percepção do adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 2º - As atividades ou operações perigosas serão consideradas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, ou o exercício em setor de energia elétrica, desde que o servidor permaneça habitualmente em área de risco.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

continuação

LEI MUNICIPAL Nº 042/97, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegurará ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 2º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido.

§ 3º - A permanência habitual do servidor em área de risco, em condições de periculosidade, executando ou aguardando ordens, em situação de exposição contínua, redundará no pagamento do adicional sobre o vencimento da jornada de trabalho integral ; no ingresso, de modo intermitente e habitual, em área de risco, o adicional incidirá sobre o vencimento do tempo despendido pelo servidor na execução da atividade ou do tempo à disposição da Administração Municipal.

ART. 3º - A eliminação ou neutralização da insalubridade ou da periculosidade ocorrerá:

I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, nos casos dos agentes insalutíferos;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância ou eliminem o risco resultante da atividade em condições de periculosidade.

ART. 4º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade obedecerão o laudo técnico pertinente, o qual faz parte integrante da presente Lei, conforme normatividade exarada da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho de 08 de junho de 1978, nas suas Normas Regulamentadora - NR - de nºs. 09, 15 e 16 e em seus respectivos anexos.

ART. 5º - As despesas resultantes com a aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes da Lei do Orçamento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

continuação

LEI MUNICIPAL Nº 042/97, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

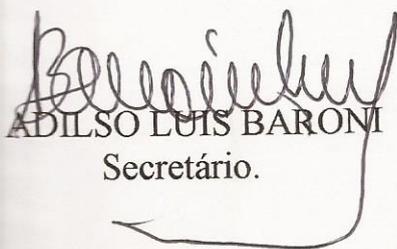
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos dezoito dias do mês de junho de 1997.


VILSON ANTONIO BABICZ
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 18/06/97.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO


ADILSO LUIS BARONI
Secretário.

**LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

- LAUDO TÉCNICO -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANO PEIXOTO**

22/05/97



- LAUDO TÉCNICO -

1 - OBJETIVO:

O presente levantamento de riscos ambientais, como agentes físicos, químicos e biológicos, existentes nos ambientes de trabalho e capazes de causar danos à saúde do trabalhador em função de sua natureza ou intensidade e tempo de exposição, tem por finalidade determinar quais as atividades e os locais de trabalho dos funcionários da Prefeitura Municipal de FLORIANO PEIXOTO - RS, são em condições técnicas de riscos ambientais conforme determina a Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho de 08 de junho de 1978, nas suas Normas Regulamentadoras - NR - de nºs 09, 15, e 16 e em seus respectivos anexos, e a Lei Municipal de nº 1991 de 26/06/91 do Município de Getúlio Vargas - Adotada pelo Município de Floriano Peixoto sob Lei nº 002 de 14/01/97; e outras diversas Leis Municipais.

2 - ATIVIDADES PERICIADAS;

2.1 - GENERALIDADES

Em 14 de maio de 1997, efetuamos os levantamentos técnicos dos ambiente de trabalho dos funcionários em seus respectivos cargos e de acordo com suas atribuições, acompanharam a perícia: Sr. Adilso Luís Baroni (Secretário Municipal) e o Sr. Vilso Antônio Babicz (Prefeito Municipal) os quais nos prestaram todos os esclarecimentos documentais e os funcionários entrevistados comprovaram suas atividades perante este perito em seus locais de trabalho para fins de averiguarmos os riscos ambientais.

Os cargos identificados e periciados foram: Auxiliar de Serviços Gerais, Zeladora, Auxiliar Administrativo, Telefonista Recepcionista, Operário, Motorista, Operador de Máquinas, Mecânico, Atendente de Serviço Social, Agente Administrativo, Fiscal Tributário e Urbanista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico Agropecuário, Médico, Odontólogo, Psicólogo, Engenheiro Civil, e Professor

2.2 - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

As atribuições dos cargos são aquelas descritas nos anexos das Leis de sua criação. Para definição dos níveis de insalubridade e da periculosidade foi considerada a situação da ação dos agentes ambientais nas tarefas que são ou serão executadas pelos ocupantes dos cargos.

3 - CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE :

3.1 - AGENTES FÍSICOS:

3.1.1 - RUÍDO

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruídos contínuo ou intermitente acima dos limites de tolerância para uma máxima exposição diária permissível, conforme a NR-15 anexo nº1, sendo considerados em condições técnicas de insalubridade de grau médio.

Para a avaliação dos níveis de ruído, medido junto ao local de trabalho dos funcionários municipais, foi utilizado o medidor de pressão sonora Decibelímetro digital portátil modelo SL 4001 Lutron, sendo operado no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta "Slow".

As constatações verificadas nos locais de trabalho dos seguintes equipamentos foram:

- Retroescavadeira Case 580H = de 88 até 100 dB(A) [exposição diária acima de duas horas é insalubre]
- Motoniveladora Caterpillar 120B = de 94 até 104 dB(A) [exposição diária acima de duas horas é insalubre]
- Caminhão Volkswagen 1421 com caçamba = de 84 até 87 dB(A) [exposição diária acima de seis horas é insalubre]
- Caminhão Mercedes Bens 1113 com caçamba = de 83 até 90 dB(A) [exposição diária acima de quatro horas é insalubre]
- Impressora matricial modelo Epson Fx-1170 = 75 dB(A) a exposição a este ruído não determina insalubridade.



3.1.2 - EXPOSIÇÃO AO CALOR

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a ambientes externos com carga solar conforme os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, conforme a NR-15 anexo nº 3, sendo considerados em condições técnicas de insalubridade de grau médio.

3.1.3 - UMIDADE

As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos funcionários, serão consideradas insalubres de grau médio, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho, de acordo com o anexo 10 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78. O excesso da umidade age sobre o organismo humano, diminuindo as suas defesas imunológicas e predispondo a doenças infecciosas das vias respiratórias, doenças reumáticas e agravamento de outras moléstias já existentes.

3.1.4 - ILUMINAÇÃO

Embora a deficiência de iluminação possa provocar fadiga visual, redução na velocidade de percepção de detalhes, riscos de acidentes e até doenças profissionais, em nenhum país ela é incluída como agente de higiene de trabalho, sendo tratada como agente ergonômico. Assim sendo, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 3.435/90, revogou expressamente o anexo 04 da NR-15 da Portaria 3214 de 08/06/78.

Nessa Portaria, no entanto, havia algumas dúvidas quanto à descaracterização do agente iluminação como atividade insalubre, pois, dentre outros, o subitem 15.1.2 da NR-15 não havia expressamente revogado. Deste modo, em novembro de 1990, o Ministério do Trabalho, publicou a Portaria nº 3.751, que retificou a descaracterização da insalubridade por iluminação. Essa portaria entrou em vigor três meses após sua publicação.

A Portaria nº 3.751 passou a adotar o quadro de níveis mínimos da NBR-5413 registrada no INMETRO, no caso de o local de trabalho apresentar níveis abaixo dos mínimos exigidos. A Prefeitura Municipal deverá adequar os níveis ao tipo de atividade, sob pena de ser multada pelo Ministério do Trabalho; entretanto, a atividade do trabalhador não será considerada insalubre.

3.2 - AGENTES QUÍMICOS:

3.2.1 - POEIRAS

As poeiras provenientes de solos arenosos e argilosos, que predominam na região, podem provocar doenças respiratórias, porém a sílica em suspensão nestes elementos não ultrapassa as concentrações aos limites de tolerância fixados pelo anexo 12 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78.

Os funcionários expostos a estes elementos devem usar equipamentos de proteção individual, como proteção respiratória, o que elide as condições técnicas de insalubridade.

3.2.2 - GRAXAS E ÓLEOS MINERAIS

Estes agentes químicos são insalubres em decorrência da inspeção realizada no local de trabalho, pois o contato com óleos minerais e óleo queimado, é considerado como atividade insalubre em grau máximo, de acordo com o anexo 13 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78.

O contato com estes agentes minerais são responsáveis por freqüentes dermatoses profissionais, também possuem a potencialidade de ocasionar câncer cutâneo em número significativo de pessoas expostas. A explicação científica para as afecções da pele é que o manuseio de óleos minerais, como derivados do petróleo que são - hidrocarbonetos - ocasionam dermatoses por irritação primária, produzindo dermatoses alérgicas, responsáveis pela totalidade das elaiocnoses, ou seja, decorrente da impregnação de folículo polissebáceo por óleos. Os óleos minerais e graxas são irritantes primários relativos, isto é, são substâncias que agem paulatinamente sobre a pele. Sua ação é cumulativa, além de potencialmente cancerígena. Por esses motivos é que a própria legislação admite não ser preciso quantificar essas substâncias, pois a agressão delas ao organismo independe de dosagens, minutos ou horas de exposição.

O contato com óleos minerais, assim como óleos lubrificantes, combustíveis e graxas é considerado como atividade insalubre, pois este produtos além de serem responsáveis por dermatoses profissionais, também possuem a possibilidade de gerar câncer cutâneo em número significativo de pessoas expostas. Portanto, conforme o anexo 13 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78, classifica o **manuseio com estes produtos como insalubre em grau máximo.**

3.2.3 - DETERGENTES E SABÕES

Os detergentes são produtos de limpeza de ação mais intensa, baseado fundamentalmente na presença de substâncias surfactantes, que em geral possuem em sua composição alguns produtos químicos tais como: etileno, dimetil, compostos de amônia, álcoois, fenóis, e cloretos. Os detergentes que apresentam em sua composição compostos inorgânicos, hoje os mais utilizados, possuem em sua formulação produtos como: carbonato de sódio, silicato de sódio, enzimas proteolíticas, amilases, e amônia. Os sabões são geralmente produtos feitos através da ação de álcalis sobre gorduras e óleos naturais, ainda possuem sais alcalinos, fosfatos, silicatos e carbonatos, em sua formulação ainda é adicionado produtos como perfumes, corantes e flocos.

Os detergentes e os sabões podem determinar, quando em contato prolongado com a pele, o chamado efeito de detergência, que provoca no revestimento lipídico e ácido da camada superficial da pele passando o mesmo para uma fase líquida por ação do detergente. Assim, a camada da pele perde a sua proteção contra o dessecamento que se traduz clinicamente por eritema com fissuras, crostas e descamação, inclusive com formação de bolhas e ou vesículas.

O contato diário com detergentes e sabões, provoca dermatose profissional e o envelhecimento precoce do tecido epitelial, em função da alcalinidade elevada dos produtos químicos utilizados sem a devida proteção das mãos, que conforme o anexo nº 13 da NR-15, a exemplo de produtos considerados álcalis cáusticos, a alcalinidade dos produtos utilizados em referência expõem o reclamante a condição técnica de insalubridade em grau médio.

3.2.4 - MANUSEIO DE CIMENTO

Os cimentos são materiais hidráulicos capazes de fazer pega tanto no ar como na água, mesmo sem estarem misturados a outros elementos. A composição dos cimentos varia entre elementos bastante restritos e as substâncias que os compõem são essencialmente a cal, a sílica e a alumina. Os cimentos podem provocar doenças irritativas na pele como também pela absorção do seu pó pelas vias respiratórias leva a intoxicação pulmonares e inclusive ao endurecimento dos pulmões.

De acordo com a NR-15 em seu anexo 13, o manuseio de cimento, quando em fase de poeiras, determina como atividade insalubre de grau mínimo, mas quando em contato com o material em estado úmido a insalubridade atinge o grau médio.

3.2.5 - TINTAS E SEUS DILUENTES

As tintas são empregadas como acabamentos de superfícies ou como sinalização. São formadas pela diluição de corantes em veículos líquidos, tais como: água, água de cola, óleo de linhaça. Os secantes que como componentes das tintas, dividem-se em sólidos e líquidos, sendo que o primeiro é a base de saia de manganês e o segundo de óleos graxos. Os principais solventes são derivados de petróleo, ou seja a base de hidrocarbonetos aromáticos, clorados, álcoois, ésteres, acetona e terebintina. Estes componentes citados podem provocar pneumonites químicas e conseqüentes a aspiração, além de provocarem alterações neurológicas e gastrointestinais.

As atividades de pintura com tintas, esmalte, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos quando a aplicação for a pincel ou rolo é considerada como **insalubre de grau médio**; conforme determina a NR-15 anexo 13 da Portaria nº3.214 do Ministério do Trabalho.

3.2.6 - DEFENSIVOS

Os defensivos são em sua maioria produtos compostos por: diclorodifeniltricloreto, metoxicloro, ácido carbônico, cresol, naftalenos, e outros derivados tóxicos. O uso é feito no controle das pragas e na conservação de sementes. As doenças profissionais pelo uso destes produtos sem os seus devidos EPIs provocam os mais variados sintomas de doenças respiratórias, intoxicações, e irritações na epiderme que conforme levam a acumular gradativamente no corpo humano estes produtos, levando o trabalhador, que não se preveniu, até a morte.

A NR-15 em seu anexo 13 determina que as atividades que empregam agrotóxicos tipo herbicidas, inseticidas, fungicidas, e seus compostos, são considerados como **insalubres de grau médio**.



3.3 - AGENTES BIOLÓGICOS

3.3.1 - LIXO

Os agentes biológicos existentes durante a coleta do lixo, varrição de ruas e calçadas, limpeza de bocas de lobo, limpeza de tubulações de águas servida, capina geral de praças e logradouros públicos, são compostos dos mais variados excrementos e dejetos. A avaliação das atividades que envolvem os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. As doenças profissionais possíveis são as mais variáveis, podendo ser um simples distúrbio intestinal até como uma disseminação de agentes patológicos como bactérias do grupo entérico e algumas viroses, tais como hepatites, poliomelite, e outras similares.

A NR-15 em seu anexo 14 define que: os trabalhos ou operações, em contato permanente, com o lixo urbano através da coleta ou industrialização é **insalubre de grau máximo**, e o mesmo ocorre com o manuseio de caixas ou tubulações que tenham excrementos humanos ou de animais(esgoto pluvial com esgoto cloacal). A Portaria nº 12 de 12/11/79, descreve o que é considerado como permanente, como segue: Contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres.

3.3.2 - AMBULATÓRIOS OU LOCAIS SIMILARES

A insalubridade do trabalho a nível de posto de saúde é hoje, ponto pacífico e amplamente respaldado pela legislação trabalhista vigente. Os agentes mais importantes de risco a saúde dos funcionários paramédicos são as doenças transmissíveis, pois o contato, é inevitável, com portadores de enfermidades do tipo: bactérias, vírus e fungos. Além destes estão sujeitos aos riscos físicos e os químicos que incidem sobre os profissionais da área de saúde.

A legislação, NR-15 anexo 14, cita: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes); devem ser considerados como **insalubridade em grau médio**, porém a Portaria nº 400 do Ministério da Saúde de 06/12/77, não preconiza mais as unidades de

isolamento e assim existem os riscos profissionais. Portanto, se o local de isolamento deve ser situado a nível de unidades de internação, todos os funcionários que ali trabalham, deverão entrar em contato com todos os pacientes, independentemente da patologia que estejam acometidos.

Ambulatórios ou postos de vacinação destinados ao tratamento de animais, tais como inseminação artificial, é considerado como atividade insalubre em grau médio.

O equipamento de proteção individual que deve ser utilizada pelos funcionários no serviço de saúde, não elide totalmente a insalubridade, pois as vias de transmissão são as mais variadas.

3.3.3 - MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTES

A relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, é definida pela NR-15 anexo nº 14, que cita: "Trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagante", é determinado como trabalho em insalubridade de grau máximo.

Na limpeza de sanitários públicos, (considera-se sanitário público o compartimento que tem a porta de acesso direto com a área pública e que as pessoas que possuem acesso a eles não sejam pré-determinadas), existe o risco de contatos com agentes biológicos, pois pode haver o contato com material infecto-contagante, tipo papel higiênico, absorventes e outros excrementos, o assunto de acordo com jurisprudência determina a similaridade a coleta de lixo urbano, portanto o trabalho é insalubre em grau máximo.

O equipamento de proteção individual é obrigatório e deve ser utilizado pelos funcionários nos serviços acima citados, são os de proteção dos membros superiores e também respiratórios como luvas de látex e máscara de feltro.

4 - CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE :

A Legislação brasileira confere o direito ao adicional de periculosidade nas seguintes situações:

- Contato com explosivos e ou inflamáveis - Portaria 3.214;
- Energia Elétrica conforme Lei 7.369/85;
- Radiação Ionizante conforme Portaria 3.393.

4.1 - ELETRICIDADE

A legislação que instituiu e regulamentou o adicional de periculosidade para situações de riscos devido à choques elétricos, são respectivamente a Lei nº 7369/85 e o Decreto 93.412/86. São considerados equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco acentuado aquelas cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, independe se a voltagem é alta ou baixa, se a corrente é contínua ou alternada.

Portanto, em eletricidade junto a rede pública que possui em seus postes rede de alta tensão, existem condições técnicas de periculosidade, conforme o Decreto nº 93.412/86, visto as probabilidades das falhas operacionais, por acidente gerais na rede de energia elétrica e em função das intempéries, aos funcionários responsáveis pela manutenção de iluminação pública, devem perceber o adicional de periculosidade.

4.2 - INFLAMÁVEIS

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são considerados em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135(cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão considerados para efeito desta NR-16 como sendo de atividades ou operações perigosas.

Considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70°C(setenta graus centígrados) e inferior a 93,3°C(noventa e três graus e três décimos de graus centígrados).

Considera-se como atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco adicional de periculosidade, as realizadas na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, é concedido ao operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco, de acordo com a NR-16 da Portaria nº 3.214 de 08/06/78 em seu anexo nº 2.

As áreas de riscos de abastecimento de inflamáveis em tanques abrange, no mínimo, um círculo com raio de 7,50 metros com centro no ponto de abastecimento e faixa de 7,50 metros de largura para ambos os lados da bomba de abastecimento. O armazenamento de vasilhames, tanques ou tonéis acima de 200 litros, que contenham inflamáveis líquidos determina periculosidade em toda a área interna do recinto.

5 - CARGOS E SUAS ATRIBUIÇÕES INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

As atribuições analisadas serão as descritas nos anexos das Leis Municipais que criaram os cargos, o padrão, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento, ainda as condições reais da execução das tarefas. Será destacado as atribuições que efetivamente determinem insalubridade ou periculosidade, como segue:

5.1 - Auxiliar de Serviços Gerais:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.2 - Exposição ao calor, 3.1.3 - Umidade, 3.2.1 - Poeiras, 3.2.2 - Graxas e Óleos minerais, 3.2.3 - Detergentes e sabões, 3.2.4 - Manuseio de cimento, 3.2.5 - Tintas e seus diluentes, 3.2.6 - Defensivos, 3.3.1 - Lixo, **portanto atividade insalubre em grau máximo.**

O funcionário Sr. Alcides Webber, cujo regime de contrato de trabalho é CLT, oriundo do Município de Getúlio Vargas, executa somente as tarefas de controle e manutenção da rede de abastecimento d'água da cidade, portanto os agentes químicos que manuseia determinam a **atividade como insalubre em grau médio.**

5.2 - Zeladora:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.3 - Umidade, 3.2.3 - Detergentes e sabões, e 3.3.3 - Material infecto-contagante, **portanto atividade insalubre em grau máximo.**

5.3 - Auxiliar Administrativo:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.4 - Telefonista Recepcionista:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.5 - Operário:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.2 - Exposição ao calor, 3.1.3 - Umidade, 3.2.1 - Poeiras, 3.2.3 Detergentes e sabões, 3.2.4 Manuseio de cimento, 3.2.5 - Tintas e seus diluentes, 3.2.6 - Defensivos, 3.3.1 - Lixo, **portanto atividade insalubre em grau máximo.**

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo que exercer a atividade de eletricista, conforme descrito no item , 4.1 - Eletricidade, **a atividade é de periculosidade.** O funcionário deverá optar pela insalubridade ou periculosidade.

5.6 - Motorista:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.1 - Ruído, 3.2.1 - Poeiras, 3.2.2 - Graxas e óleos minerais, e 3.3.1 - Lixo, **portanto atividade insalubre em grau máximo.**

5.7 - Operador de Máquinas:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.1 - Ruído, 3.2.1 - Poeiras, e 3.2.2 - Graxas e óleos minerais, **portanto atividade insalubre em grau máximo.**

5.8 - Mecânico:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.1 - Ruído, 3.2.1 - Poeiras, e 3.2.2 - Graxas e óleos minerais, **portanto atividade insalubre em grau máximo.**



5.9 - Atendente de Serviço Social:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.10 - Agente Administrativo:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.11 - Fiscal Tributário e Urbanista:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.12 - Auxiliar de Enfermagem:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.3.2 - Ambulatórios ou locais similares e 3.3.3 - Material infecto-contagante, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.13 - Técnico Agropecuário:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes químicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.2.6 - Defensivos e 3.3.2 - Ambulatórios ou locais similares, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.14 - Médico:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.3.2 - Ambulatórios ou locais similares e 3.3.3 - Material infecto-contagante, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.15 - Odontólogo:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.3.2 - Ambulatórios ou locais similares e 3.3.3 - Material infecto-contagante, **portanto atividade insalubre em grau médio.**



5.16 - Psicólogo:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.17 - Engenheiro Civil:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**

5.18 - Professor:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, não existem agentes físicos, químicos ou biológicos que possam definir adicional de insalubridade, **portanto atividade não insalubre.**



6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Para os fins de aplicação da NR-6 da Portaria nº 3.214 de 08/06/78, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador.

Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPIs:

I - Proteção para a cabeça: óculos de segurança, máscaras de soldadores, capacetes, e outros.

II - Proteção para os membros superiores: luvas em PVC ou em raspa de couro, conforme a atividade.

III - Proteção para os membros inferiores: calçados tipo botina ou bota de borracha, perneiras e outros.

IV - Proteção auditiva: protetores auriculares.

V - Proteção respiratória: respiradores contra poeiras tóxicas, máscaras de feltro, máscaras de filtro químico, e outros.

As obrigações do Empregador são: adquirir o tipo adequado à atividade do empregado; fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho; treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado; tornar obrigatório o seu uso; substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica; comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade observada no EPI adquirido.

As obrigações do Empregado são: usá-lo apenas para a finalidade a que se destina; responsabilizar-se por sua guarda e conservação; comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, é apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, conforme determina a Legislação vigente.

2 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, sendo que a eliminação deverá ocorrer com:

a) a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) a utilização, correta e permanente, de equipamento de proteção individual, pelo empregado.

3 - Caberá a Prefeitura Municipal realizar periodicamente a verificação dos riscos ambientais de seus funcionários, conforme determina a NR-9 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214.

4 - O parecer técnico emitido neste laudo, foi procedido de dados obtidos e medições efetuadas dentro das técnicas de avaliação da análise do posto de trabalho e respectivas atividades insalubres, de periculosidade, bem como análise das medidas de proteção adotadas e sua eficiência.

8 - BIBLIOGRAFIA

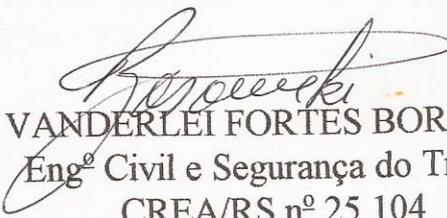
1 - Segurança e Medicina do Trabalho - Manuais de Legislação Atlas - 32ª Edição - ano de 1996.

2 - Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos - Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa - Editora LTR - Edição de 1994.

3 - Leis Municipais de Floriano Peixoto - RS.

4 - Lei Municipal de Getúlio Vargas, adotada pelo Município de Floriano Peixoto.

Passo Fundo, 22 de maio de 1997


VANDERLEI FORTES BOROWSKI
Engº Civil e Segurança do Trabalho
CREA/RS nº 25.104

- LAUDO TÉCNICO -

**LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**- LAUDO TÉCNICO -
SUPLEMENTAR**

(Adendo ao de 22/05/97)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANO PEIXOTO**

24/02/99



- LAUDO TÉCNICO -

1 - OBJETIVO:

O presente levantamento de riscos ambientais, como agentes físicos, químicos e biológicos, existentes nos ambientes de trabalho e capazes de causar danos à saúde do trabalhador em função de sua natureza ou intensidade e tempo de exposição, tem por finalidade determinar quais as atividades e os locais de trabalho dos funcionários da Prefeitura Municipal de FLORIANO PEIXOTO - RS, são em condições técnicas de riscos ambientais conforme determina a **Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho** de 08 de junho de 1978, nas suas Normas Regulamentadoras - NR - de nºs 09, 15, e 16 e em seus respectivos anexos, e a **Lei Municipal de nº 1991 de 26/06/91 do Município de Getúlio Vargas - Adotada pelo Município de Floriano Peixoto sob Lei nº 002 de 14/01/97; e outras diversas Leis Municipais.**

Para fins de complementar itens do Laudo Técnico realizado em 22/05/97, deve-se levar em conta o que determina as Normas vigentes sobre a eliminação ou diminuição do nível dos agentes de riscos físicos, químicos ou biológicos, as quais definem para a eliminação ou neutralização de um nível de risco as seguintes atitudes:

- Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- Com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limite de tolerância;
- Com a adoção de novos procedimentos administrativos e técnicos que tornem a tarefa a ser executada, sendo eliminado ou diminuído o nível dos riscos anteriormente existente.

Deve-se portanto, salientar que a caracterização das atividades desenvolvidas, quando alterados os agentes, só podem ser modificadas através de Laudo Pericial o qual comprove a eliminação ou neutralização parcial ou total dos riscos envolvidos nas atividades do trabalhador.



2 - ATIVIDADES PERICIADAS;

2.1 - GENERALIDADES

Em 22 de fevereiro de 1999, efetuamos os levantamentos técnicos dos ambiente de trabalho dos funcionários em seus respectivos cargos e de acordo com suas atribuições, acompanharam a perícia: Sr. Adilso Luís Baroni (Secretário Municipal) e o Sr. Vilso Antônio Babicz (Prefeito Municipal) os quais nos prestaram todos os esclarecimentos documentais perante este perito para fins de averiguarmos os riscos ambientais.

Os cargos identificados e periciados foram: Auxiliar de Serviços Gerais, Operário, Motorista, Operador de Máquinas.

2.2 - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

As atribuições dos cargos são aquelas descritas nos anexos das Leis de sua criação. Para definição dos níveis de insalubridade e da periculosidade foi considerada a situação da ação dos agentes ambientais nas tarefas que são ou serão executadas pelos ocupantes dos cargos.

3 - CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE :

3.1 - AGENTES FÍSICOS:

Atualmente permanecem as mesmas condições destes agentes.

3.1.1 - RUÍDO

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruídos contínuo ou intermitente acima dos limites de tolerância para uma máxima exposição diária permissível, conforme a NR-15 anexo nº1, sendo considerados em condições técnicas de insalubridade de grau médio.

3.1.2 - EXPOSIÇÃO AO CALOR

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a ambientes externos com carga solar conforme os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, conforme a NR-15 anexo nº 3, sendo considerados em condições técnicas de insalubridade de grau médio.



3.1.3 - UMIDADE

As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos funcionários, serão consideradas insalubres de grau médio, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho, de acordo com o anexo 10 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78. O excesso da umidade age sobre o organismo humano, diminuindo as suas defesas imunológicas e predispondo a doenças infecciosas das vias respiratórias, doenças reumáticas e agravamento de outras moléstias já existentes.

3.1.4 - ILUMINAÇÃO

Embora a deficiência de iluminação possa provocar fadiga visual, redução na velocidade de percepção de detalhes, riscos de acidentes e até doenças profissionais, em nenhum país ela é incluída como agente de higiene de trabalho, sendo tratada como agente ergonômico. Assim sendo, o Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 3.435/90, revogou expressamente o anexo 04 da NR-15 da Portaria 3214 de 08/06/78.

A Portaria nº 3.751 passou a adotar o quadro de níveis mínimos da NBR-5413 registrada no INMETRO, no caso de o local de trabalho apresentar níveis abaixo dos mínimos exigidos. A Prefeitura Municipal deverá adequar os níveis ao tipo de atividade, sob pena de ser multada pelo Ministério do Trabalho; entretanto, a atividade do trabalhador não será considerada insalubre.

3.2 - AGENTES QUÍMICOS:

3.2.1 - POEIRAS

As poeiras provenientes de solos arenosos e argilosos, que predominam na região, podem provocar doenças respiratórias, porém a sílica em suspensão nestes elementos não ultrapassa as concentrações aos limites de tolerância fixados pelo anexo 12 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78.

Os funcionários expostos a estes elementos devem usar equipamentos de proteção individual, como proteção respiratória, o que elide as condições técnicas de insalubridade.



3.2.2 - GRAXAS E ÓLEOS MINERAIS

Estes agentes químicos são insalubres em decorrência da inspeção realizada no local de trabalho, pois o contato com óleos minerais e óleo queimado, é considerado como atividade insalubre em grau máximo, de acordo com o anexo 13 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78.

O contato com estes agentes minerais são responsáveis por freqüentes dermatoses profissionais, também possuem a potencialidade de ocasionar câncer cutâneo em número significativo de pessoas expostas. A explicação científica para as afecções da pele é que o manuseio de óleos minerais, como derivados do petróleo que são - hidrocarbonetos - ocasionam dermatoses por irritação primária, produzindo dermatoses alérgicas, responsáveis pela totalidade das elaiocnoses, ou seja, decorrente da impregnação de folículo polissebáceo por óleos. Os óleos minerais e graxas são irritantes primários relativos, isto é, são substâncias que agem paulatinamente sobre a pele. Sua ação é cumulativa, além de potencialmente cancerígena. Por esses motivos é que a própria legislação admite não ser preciso quantificar essas substâncias, pois a agressão delas ao organismo independe de dosagens, minutos ou horas de exposição.

O contato com óleos minerais, assim como óleos lubrificantes, combustíveis e graxas é considerado como atividade insalubre, pois este produtos além de serem responsáveis por dermatoses profissionais, também possuem a possibilidade de gerar câncer cutâneo em número significativo de pessoas expostas. Portanto, conforme o anexo 13 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214 de 08/06/78, classifica o **manuseio com estes produtos como insalubre em grau máximo.**

3.2.3 - DETERGENTES E SABÕES

O contato diário com detergentes e sabões, provoca dermatose profissional e o envelhecimento precoce do tecido epitelial, em função da alcalinidade elevada dos produtos químicos utilizados sem a devida proteção das mãos, que conforme o anexo nº 13 da NR-15, a exemplo de produtos considerados álcalis cáusticos, a alcalinidade dos produtos utilizados em referência expõem o reclamante a condição técnica de insalubridade em grau médio.

3.2.4 - MANUSEIO DE CIMENTO

De acordo com a NR-15 em seu anexo 13, o manuseio de cimento, quando em fase de poeiras, determina como atividade insalubre de grau mínimo, mas quando em contato com o material em estado úmido a insalubridade atinge o grau médio.

3.2.5 - TINTAS E SEUS DILUENTES

As atividades de pintura com tintas, esmalte, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos quando a aplicação for a pincel ou rolo é considerada como **insalubre de grau médio**; conforme determina a NR-15 anexo 13 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho.

3.2.6 - DEFENSIVOS

A NR-15 em seu anexo 13 determina que as atividades que empregam agrotóxicos tipo herbicidas, inseticidas, fungicidas, e seus compostos, são considerados como **insalubres de grau médio**.

3.3 - AGENTES BIOLÓGICOS

3.3.1 - LIXO

Os agentes biológicos existentes durante a coleta do lixo, varrição de ruas e calçadas, limpeza de bocas de lobo, limpeza de tubulações de águas servida, capina geral de praças e logradouros públicos, são compostos dos mais variados excrementos e dejetos. A avaliação das atividades que envolvem os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. A NR-15 em seu anexo 14 define que: os trabalhos ou operações, em contato permanente, com o lixo urbano através da coleta ou industrialização é **insalubre de grau máximo**, e o mesmo ocorre com o manuseio de caixas ou tubulações que tenham excrementos humanos ou de animais(esgoto pluvial com esgoto cloacal).

3.3.2 - AMBULATÓRIOS OU LOCAIS SIMILARES

A legislação, NR-15 anexo 14, cita: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, devem ser considerados como **insalubridade em grau médio**.

3.3.3 - MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTES

A relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, é definida pela NR-15 anexo nº 14, que cita: "Trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagante", é determinado como trabalho em insalubridade de grau máximo.

4 - CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE :

A Legislação brasileira confere o direito ao adicional de periculosidade nas seguintes situações:

- Contato com explosivos e ou inflamáveis - Portaria 3.214;
- Energia Elétrica conforme Lei 7.369/85;
- Radiação Ionizante conforme Portaria 3.393.

4.1 - ELETRICIDADE

A legislação que instituiu e regulamentou o adicional de periculosidade para situações de riscos devido à choques elétricos, são respectivamente a Lei nº 7369/85 e o Decreto 93.412/86. São considerados equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco acentuado aquelas cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, independente se a voltagem é alta ou baixa, se a corrente é contínua ou alternada.

Portanto, em eletricidade junto a rede pública que possui em seus postes rede de alta tensão, existem condições técnicas de periculosidade, conforme o Decreto nº 93.412/86, visto as probabilidades das falhas operacionais, por acidente gerais na rede de energia elétrica e em função das intempéries, aos funcionários responsáveis pela manutenção de iluminação pública, devem perceber o adicional de periculosidade.

4.2 - INFLAMÁVEIS

As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são considerados em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135(cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão considerados para efeito desta NR-16 como sendo de atividades ou operações perigosas.

5 - CARGOS – ATRIBUIÇÕES, E INSALUBRIDADE:

As atribuições analisadas serão as descritas nos anexos das Leis Municipais que criaram os cargos, o padrão, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento, ainda as condições reais da execução das tarefas. Será destacado as **ATIVIDADES ATUALMENTE EXECUTADAS**, que efetivamente determinem insalubridade ou periculosidade, como segue:

5.1 - Auxiliar de Serviços Gerais:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.2 - Exposição ao calor, 3.1.3 - Umidade, 3.2.1 - Poeiras, 3.2.3 - Detergentes e sabões, 3.2.4 - Manuseio de cimento, 3.2.5 - Tintas e seus diluentes, 3.2.6 - Defensivos, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.2 - Operário:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.2 - Exposição ao calor, 3.1.3 - Umidade, 3.2.1 - Poeiras, 3.2.3 Detergentes e sabões, 3.2.4 Manuseio de cimento, 3.2.5 - Tintas e seus diluentes, 3.2.6 - Defensivos, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.3 - Motorista:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.1 - Ruído, 3.2.1 - Poeiras, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

O motorista que realizar a coleta de lixo deverá perceber insalubridade em grau máximo de acordo com o item 3.3.1 – Lixo.

5.4 - Operador de Máquinas:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.1 - Ruído, 3.2.1 - Poeiras, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.5 - Mecânico:

Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes físicos, químicos e biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.1.1 - Ruído, 3.2.1 - Poeiras, e 3.2.2 - Graxas e óleos minerais, **portanto atividade insalubre em grau máximo.** Este profissional é responsável por toda a manutenção mecânica dos veículos da Prefeitura.

5.6 – Demais cargos:

Os demais cargos permanecem nas mesmas condições de atividades, portanto inalterada a sua posição de insalubridade.

6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Para os fins de aplicação da NR-6 da Portaria nº 3.214 de 08/06/78, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador.

Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPIs:

I - Proteção para a cabeça: óculos de segurança, máscaras de soldadores, capacetes, e outros.

II - Proteção para os membros superiores: luvas em PVC ou em raspa de couro, conforme a atividade.

III - Proteção para os membros inferiores: calçados tipo botina ou bota de borracha, perneiras e outros.

IV - Proteção auditiva: protetores auriculares.

V - Proteção respiratória: respiradores contra poeiras tóxicas, máscaras de feltro, máscaras de filtro químico, e outros.

As obrigações do Empregador são: adquirir o tipo adequado à atividade do empregado; fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho; treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado; tornar obrigatório o seu uso; substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica; comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade observada no EPI adquirido.

As obrigações do Empregado são: usá-lo apenas para a finalidade a que se destina; responsabilizar-se por sua guarda e conservação; comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, é apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, conforme determina a Legislação vigente.

2 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, sendo que a eliminação deverá ocorrer com:

a) a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) a utilização, correta e permanente, de equipamento de proteção individual, pelo empregado.

3 - Caberá a Prefeitura Municipal realizar periodicamente a verificação dos riscos ambientais de seus funcionários, conforme determina a NR-9 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214.

4 - O parecer técnico emitido neste laudo, foi procedido de dados obtidos e medições efetuadas dentro das técnicas de avaliação da análise do posto de trabalho e respectivas atividades insalubres, de periculosidade, bem como análise das medidas de proteção adotadas e sua eficiência.

8 - BIBLIOGRAFIA

1 - Segurança e Medicina do Trabalho - Manuais de Legislação Atlas - 38^a Edição - ano de 1998.

2 - Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos - Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa - Editora LTR - Edição de 1994.

3 - Leis Municipais de Floriano Peixoto - RS.

4 - Lei Municipal de Getúlio Vargas, adotada pelo Município de Floriano Peixoto.

Passo Fundo, 24 de fevereiro de 1999


VANDERLEI FORTES BOROWSKI
Eng^o Civil e Segurança do Trabalho
CREA/RS nº 25.104

**LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**- LAUDO TÉCNICO -
SUPLEMENTAR**

(Adendo ao de 22/05/97)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANO PEIXOTO**

01/06/99



End.: Rua Independência, 49 (fundos) - Centro
Fone: (054)-313-1512 - Passo Fundo - RS

- LAUDO TÉCNICO -

1 - OBJETIVO:

O presente levantamento de riscos ambientais, como agentes físicos, químicos e biológicos, existentes nos ambientes de trabalho e capazes de causar danos à saúde do trabalhador em função de sua natureza ou intensidade e tempo de exposição, tem por finalidade determinar quais as atividades e os locais de trabalho dos funcionários da Prefeitura Municipal de FLORIANO PEIXOTO - RS, são em condições técnicas de riscos ambientais conforme determina a **Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho** de 08 de junho de 1978, nas suas Normas Regulamentadoras - NR - de nºs 09, 15, e 16 e em seus respectivos anexos, e a **Lei Municipal de nº 1991 de 26/06/91 do Município de Getúlio Vargas - Adotada pelo Município de Floriano Peixoto sob Lei nº 004 de 14/01/97; e Lei Municipal de nº 170/99 de 03/05/1999.**

Para fins de complementar itens do Laudo Técnico realizado em 22/05/97, deve-se levar em conta o que determina as Normas vigentes sobre a eliminação ou diminuição do nível dos agentes de riscos físicos, químicos ou biológicos, as quais definem para a eliminação ou neutralização de um nível de risco as seguintes atitudes:

- Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- Com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limite de tolerância;
- Com a adoção de novos procedimentos administrativos e técnicos que tornem a tarefa a ser executada, sendo eliminado ou diminuído o nível dos riscos anteriormente existente.

Deve-se portanto, salientar que a caracterização das atividades desenvolvidas, quando alterados os agentes, só podem ser modificadas através de Laudo Pericial o qual comprove a eliminação ou neutralização parcial ou total dos riscos envolvidos nas atividades do trabalhador.



2 - ATIVIDADES PERICIADAS;

2.1 - GENERALIDADES

Em 30 de maio de 1999, efetuamos os levantamentos técnicos dos ambiente de trabalho dos funcionários em seus respectivos cargos e de acordo com suas atribuições, acompanharam a perícia: Sr. Adilso Luís Baroni (Secretário Municipal) e o Sr. Vilso Antônio Babicz (Prefeito Municipal) os quais nos prestaram todos os esclarecimentos documentais perante este perito para fins de averiguarmos os riscos ambientais.

O cargo identificado e periciado foi de Médico.

2.2 - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

As atribuições do cargo são aquelas descritas nos anexos das Leis de sua criação. Para definição dos níveis de insalubridade e da periculosidade foi considerada a situação da ação dos agentes ambientais nas tarefas que são ou serão executadas pelos ocupantes do cargo.

3 - CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE :

3.1 - AGENTES FÍSICOS:

Nas atividades de um funcionário no cargo de MÉDICO, não existem agentes físicos que possam determinar insalubridade ou qualquer outro adicional, portanto desnecessário a descrição destes agentes.

3.2 - AGENTES QUÍMICOS:

Nas atividades de um funcionário no cargo de MÉDICO, não existem agentes químicos que possam determinar insalubridade ou qualquer outro adicional, portanto desnecessário a descrição destes agentes.

3.3 - AGENTES BIOLÓGICOS

Nas atividades de um funcionário no cargo de MÉDICO, existem agentes biológicos que determinam insalubridade.

3.3.1 - AMBULATÓRIOS OU LOCAIS SIMILARES

A legislação, NR-15 anexo 14, cita: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, devem ser considerados como **insalubridade em grau médio**.

4 - CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE :

Nas atividades de um funcionário no cargo de MÉDICO, não existem agentes de periculosidade de acordo com a Legislação brasileira, que confere o direito ao adicional de periculosidade.

5 - CARGO – ATRIBUIÇÕES, E INSALUBRIDADE:

As atribuições analisadas serão a descrita no anexo da Lei Municipal que criou o cargo, o padrão, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento, ainda as condições reais da execução das tarefas. Será destacado as ATIVIDADES ATUALMENTE EXECUTADAS, que efetivamente determinem insalubridade, como segue:

5.1 – MÉDICO: Nas atribuições e atividades desempenhadas pelo ocupante deste cargo, existem agentes biológicos que definem insalubridade, conforme descrito nos itens: 3.3.1 – Ambulatórios ou locais similares, **portanto atividade insalubre em grau médio.**

5.2 – Demais cargos:

Os demais cargos permanecem nas mesmas condições de atividades, portanto inalterada a sua posição de insalubridade.

6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Para os fins de aplicação da NR-6 da Portaria nº 3.214 de 08/06/78, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI todo dispositivo de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador. O médico deverá utilizar:

I - Proteção para os membros superiores: luvas cirúrgicas.

II - Proteção respiratória: máscaras protetora biológica.

As obrigações do Empregador são: adquirir o tipo adequado à atividade do empregado; fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho; treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado; tornar obrigatório o seu uso; substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica; comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade observada no EPI adquirido.

As obrigações do Empregado são: usá-lo apenas para a finalidade a que se destina; responsabilizar-se por sua guarda e conservação; comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, é apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa, conforme determina a Legislação vigente.

2 - A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo, sendo que a eliminação deverá ocorrer com:

a) a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) a utilização, correta e permanente, de equipamento de proteção individual, pelo empregado.

3 - Caberá a Prefeitura Municipal realizar periodicamente a verificação dos riscos ambientais de seus funcionários, conforme determina a NR-9 da Portaria do Ministério do Trabalho de nº 3.214.

4 - O parecer técnico emitido neste laudo, foi procedido de dados obtidos e medições efetuadas dentro das técnicas de avaliação da análise do posto de trabalho e respectivas atividades insalubres.

8 - BIBLIOGRAFIA

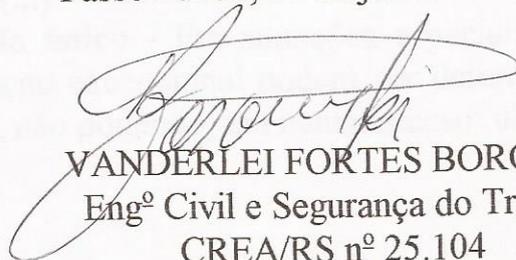
1 - Segurança e Medicina do Trabalho - Manuais de Legislação Atlas - 38^a Edição - ano de 1998.

2 - Insalubridade e Periculosidade - Aspectos Técnicos e Práticos - Tuffi Messias Saliba e Márcia Angelim Chaves Corrêa - Editora LTR - Edição de 1994.

3 - Leis Municipais de Florianópolis - RS.

4 - Lei Municipal de Getúlio Vargas, adotada pelo Município de Florianópolis.

Passo Fundo, 01 de junho de 1999



VANDERLEI FORTES BOROWSKI
Eng^o Civil e Segurança do Trabalho
CREA/RS nº 25.104